

Processo nº 0000751-18.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA.

Adv. Dr. Edson Alves da Silva - OAB/SP n.º 268.910

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI – 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO OPORTUNA PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que indeferiu a decretação de nulidade do laudo pericial e a realização de perícia indireta retrata a cognição técnica do magistrado, e comporta revisão oportuna pelo manejo do recurso próprio. Nessas condições, em que se evidencia ato praticado no exercício da atividade judicante, que poderia quando muito constituir erro de julgamento, passível de controle pela via recursal, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Imerys Itatex Soluções Mineraias Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Titular Cristiane Montenegro Rondelli na condução do processo nº 0010335-45.2023.5.15.0094, ora em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Limeira, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou a Corrigente, em síntese, que, após a distribuição da ação trabalhista e intimação da demandada para contestar a ação, houve a devolução da notificação respectiva, em razão do encerramento de suas atividades.

Destacou que, a despeito disso, o Juízo Corrigendo determinou de imediato a realização de perícia para aferição de periculosidade e insalubridade, sendo certo que a prova pericial foi realizada em 02/05/2023, antes mesmo da citação da empresa, que veio a ocorrer tão somente em 22/09/2023.

Ressaltou que, em sua contestação, apresentou como preliminar a nulidade do laudo apresentado, visto que elaborado mesmo estando a empresa inativa, e ainda apresentando conteúdo divergente da realidade, porquanto se referia a realização de diligências nos “*postos de trabalho do reclamante*”, o que não poderia ter ocorrido em razão do encerramento das atividades.

Asseverou que, durante a audiência inaugural, realizada no dia 9/11/2023, requereu o desentranhamento do laudo e realização de perícia indireta, o que restou indeferido pela Corrigenda, que concluiu na ocasião pela inexistência de prejuízos à Corrigente, visto que esta poderia apresentar quesitos e impugnações.

Argumentou que, ao assim deliberar, a Juíza Corrigenda vulnerou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo pelo fato de que não foi possível à Corrigente indicar assistentes ou formular quesitos, e bem assim por terem sido praticados diversos atos processuais tendentes à produção de prova sem a sua participação.

Salientou que a conduta da Corrigenda ofendeu o princípio da segurança jurídica, além de possuir caráter tumultuário e abusivo, ensejando assim a intervenção correcional para o devido saneamento.

Requeru, ao final, a suspensão imediata da tramitação do processo de origem, e, no mérito, a cassação da decisão impugnada, para que seja reconhecida a nulidade do laudo elaborado e realizada nova perícia, de forma indireta.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando a prestação de informações ao Juízo Corrigendo (Id. 3648625), restando indeferido, todavia, o pedido liminar formulado.

A Corrigenda anexou as informações solicitadas (Id. 3664043) nas quais destacou que *“os requerimentos foram indeferidos por esta magistrada, pois a realização de perícia indireta não seria diferente do já apurado pelo perito, não havendo prejuízo para a empresa, o que foi explicado em audiência. O indeferimento da prova pretendida resulta da atuação jurisdicional do magistrado, compatível com a ampla liberdade na condução do processo, consoante o disposto nos artigos 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC”*.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3631254).

Tempestiva a apresentação da medida, ocorrida em 17/11/2023, em face da ato praticado durante a audiência ocorrida em 09/11/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observa-se que as pretensões correcionais intentam a cassação de decisão exarada pela Corrigenda em audiência no sentido de indeferir requerimento de desentranhamento do laudo pericial e de realização de perícia indireta.

Há que ser salientado, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, sendo certo, ainda, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática apresentada.

Pois bem. Diante do quanto narrado, é forçoso concluir que o contexto descrito no parágrafo anterior já aponta para a impossibilidade de acolhida desta medida correcional. Isto porque a intervenção censória tem como pressuposto essencial a impossibilidade de obtenção do provimento almejado por outro meio jurídico que não a Correição Parcial. Com efeito, considerando o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça, e sobretudo a natureza jurisdicional do ato impugnado, resta claro que a decisão impugnada e seus efeitos jurídicos podem ser combatidos oportunamente pela via recursal.

Tratando-se de ato praticado no exercício da atividade judicante, que retrata a inteligência técnica do Magistrado quanto ao adequado direcionamento do processo, não há que se cogitar em interferência censória, em vista do aparato recursal previsto pelo ordenamento jurídico, idealizado para a correção e reforma de erros de julgamento, tais quais aqueles aventados pela Corrigente em suas razões de Correição Parcial, quiçá presentes no processo de origem.

Nessas condições, uma vez que as pretensões formuladas não se amoldam às hipóteses de interferência censória previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, declara-se a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Correição Parcial em análise.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2023.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargador Vice-Corregedor Regional